



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.901869/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente SANTA FÉ VAGÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVA.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 46/51, de nº 14820.00800.280906.1.3.04-6258, de 28/09/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (IRPJ - estimativa - 31/05/2006, R\$ 81.190,48). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 831278555 (e-fl. 56), de 09/04/2009, que decidiu:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 89/95):

Cientificada da decisão em 30/04/2009 (fl. 08), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/19), alegando, em síntese: QUE, de acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior, seja qual for a modalidade do seu pagamento; QUE, de acordo com o art. 170 do mesmo Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as condições para a compensação; QUE, no caso em questão, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 já determinou, de forma exaustiva, as hipóteses em que não é possível a compensação; QUE a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não poderia criar hipóteses de vedação à compensação que não estivessem previstas na Lei nº 9.430/1996.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 12-37.193 -15º Turma da DRJ/RJI, e-fls. 89/95) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o entendimento da Receita Federal, na ocasião do Despacho Decisório, era de que as estimativas constituíam meras antecipações do IRPJ ou CSLL devidos e, sendo assim, não haveria como considerá-las créditos líquidos e certos, ainda quando recolhidas indevidamente ou a maior.:

Ora, em que pesem as judiciosas ponderações da impugnante, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, não trouxe nenhuma inovação legal, e nem tampouco contrariou as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. A bem da verdade, apenas explicitou uma vedação que já existia no art. 170 do Código Tributário Nacional, no sentido de impedir a compensação de créditos desprovidos de liquidez e certeza.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/05/2011 (e-fl. 96) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/06/2011 (e-fl. 97), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas o Despacho Decisório entendeu de forma diversa, ao prescrever que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Esta liquidez deve ser avaliada a partir daquele Despacho Decisório.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa